

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 16/04/2025 | Edição: 73 | Seção: 1 | Página: 37

Órgão: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania/Gabinete da Ministra

PORTARIA N° 601, DE 15 DE ABRIL DE 2025

Publicação de resumo oficial de Sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil.

A MINISTRA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a Sentença de 7 de outubro de 2024, proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes, resolve:

Publicar o resumo oficial da Sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil, conforme anexo.

MACAÉ EVARISTO

ANEXO

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS*

CASO DOS SANTOS NASCIMENTO E FERREIRA GOMES VS. BRASIL SENTENÇA DE 7 DE OUTUBRO DE 2024 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)

RESUMO OFICIAL EMITIDO PELA CORTE INTERAMERICANA



Em 7 de outubro de 2024, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada "a Corte Interamericana", "a Corte" ou "o Tribunal") emitiu uma Sentença mediante a qual declarou internacionalmente responsável a República Federativa do Brasil (doravante denominada "o Estado", "o Estado do Brasil" ou "Brasil") pela falta de devida diligência reforçada na investigação da violação do direito à igualdade e à não discriminação em razão de raça e cor sofrida por Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes. O Tribunal determinou que os atos e omissões das autoridades judiciais, e, em certa medida, do Ministério Público, na condução do processo e no padrão probatório, reproduziram o racismo institucional contra Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes. Isto resultou na sua revitimização e contribuiu para perpetuar os elevados índices de impunidade da discriminação racial contra a população afrodescendente, num contexto de discriminação estrutural. Consequentemente, a Corte declarou que foram violados os direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial, contidos nos artigos 8.1, 24 e 25.1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao dever de respeitar e garantir os direitos protegidos na Convenção, estabelecido no artigo 1.1, e ao direito ao trabalho, estabelecido no artigo 26 do mesmo instrumento, em detrimento das senhoras dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes. Além disso, o Tribunal concluiu que o Estado é responsável pela afetação do projeto de vida e pela violação dos direitos à vida com dignidade, à integridade pessoal, à liberdade pessoal, às garantias judiciais, à proteção da honra e da dignidade, à igualdade perante a lei e ao acesso à justiça, consagrados nos artigos 4, 5, 7, 8, 11, 24 e 25 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 26, em detrimento das senhoras dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes.

O Estado realizou um reconhecimento parcial de sua responsabilidade pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial devido ao não processamento célere da apelação interposta pelas vítimas e o indevido reconhecimento da prescrição do crime do racismo.

I. Dos fatos

A. Antecedentes do caso

Em 26 de março de 1998 Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes, ambas afrodescendentes, dirigiram-se até a sede da seguradora médica NIPOMED, em São Paulo para candidatar-se a uma seleção para preenchimento de vagas de pesquisador(a), divulgado num jornal dias

antes. Na sede da empresa, foram recebidas pelo recrutador M.T., quem se recusou a entrevistá-las ou a fornecer-lhes uma ficha de inscrição, argumentando que todas as vagas para o cargo anunciado "já haviam sido preenchidas".

Na tarde desse mesmo dia, I.C.L., de pele branca, também se candidatou ao mesmo cargo e foi imediatamente contratada para o cargo. O mesmo recrutador disse a ela que havia muitas vagas na equipe e pediu que ela informasse sobre as vagas caso conhecesse "mais pessoas como ela". No dia seguinte, após saber da informação, Gisele Ana Ferreira Gomes voltou à empresa para se candidatar novamente. Na ocasião, ela foi recebida por outro recrutador quem disse-lhe que ainda havia vagas e permitiu-lhe preencher uma ficha de inscrição. Ele disse a ela que iria contatá-la posteriormente, mas nunca o fez.

As Sras. dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes, assim como I.C.L., tinham o mesmo nível de escolaridade e a mesma experiência como pesquisadoras. Elas já haviam trabalhado juntas anteriormente em um projeto para um instituto de pesquisa do Governo do estado de São Paulo.

B. Processo Penal

Após a denúncia apresentada por Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes, em 3 de agosto de 1998 foi instaurada investigação criminal contra o recrutador M.T. pelo crime de racismo. No âmbito da investigação, M.T. apresentou declaração em 25 de agosto de 1998. Entre outros aspectos, afirmou que, devido ao grande número de pessoas que concorreram ao cargo de pesquisador, não se lembrava das supostas vítimas. Esclareceu que existiam vários selecionadores e que não era sua responsabilidade escolher as pessoas aprovadas, mas sim do diretor regional. Além disso, afirmou que não houve nenhum tipo de discriminação.

Em 4 de novembro de 1998 o Ministério Público apresentou denúncia contra M.T. com base no artigo 4º da Lei 7.716/89, que prevê como crime recusar ou obstruir o emprego em empresa privada em decorrência de discriminação ou preconceito. A denúncia foi recebida pelo Juiz de Direito da 24ª Vara Criminal Central da Capital de São Paulo. A testemunha de acusação, a senhora I.C.L., confirmou suas declarações na fase de investigação e indicou que Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes não puderam continuar no processo seletivo devido à sua raça. Em 20 de agosto de 1999, o Ministério Público apresentou suas alegações finais solicitando a condenação do senhor M.T. Indicou que a recusa em outorgar o emprego se devia ao preconceito e que, havendo vagas disponíveis, ao ter rejeitado preliminarmente as vítimas, o acusado obstruiu o acesso ao emprego por motivos discriminatórios. Em 27 de outubro de 1999 o Juiz de Direito proferiu sentença que absolveu M.T., ao considerar que não havia provas suficientes de que o acusado havia agido da maneira denunciada.

Em 16 de novembro de 1999 Neusa do Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes interpuseram recurso de apelação, alegando que a sentença absolutória contrariava as provas produzidas durante a instrução processual. Em 11 de agosto de 2004 a Quinta Câmara Criminal Extraordinária do Tribunal de Justiça de São Paulo condenou o acusado a dois anos de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 4º da Lei No. 7.716/ 89. Adicionalmente, declarou de ofício a extinção da pena por entender que seria aplicável a prescrição da pena, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal.

Em 29 de setembro de 2004 o Ministério Público interpôs recurso de embargos de declaração contra a decisão, destacando que a Constituição brasileira estipula a imprescritibilidade do crime de racismo. Consequentemente, em 22 de setembro de 2005, foi revogada a declaração de prescrição da ação penal e o acusado foi condenado ao cumprimento da pena em regime semiaberto. Em 31 de agosto de 2006 foi proferida decisão judicial determinando a expedição de mandado de prisão contra M.T. A ordem foi emitida em 25 de outubro de 2006.

Em 15 de outubro de 2007 M.T. ajuizou uma ação de revisão criminal perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo alegando, entre outros argumentos, que sua conduta omissiva em relação às supostas vítimas não foi causada por ele, mas por seus chefes diretos, razão pela qual deveria ser absolvido. Em 1º de julho de 2009, o recurso de revisão foi resolvido favoravelmente ao acusado, tendo sido proferida decisão de absolvição por insuficiência de provas.

Em 23 de outubro de 2020, o Coordenador Geral de Apoio aos Programas de Defesa da Cidadania da Secretaria de Justiça e Cidadania do Governo do estado de São Paulo certificou que o Sr. M.T. faleceu. A data do evento não foi informada.

C. Marco normativo relevante



O artigo 4º, VIII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece como um dos princípios fundadores da sua institucionalidade o "repúdio [...] ao racismo". Da mesma forma, em seu artigo art. 5º, XLII, dispõe que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.

A Lei 7.716/89 define os delitos derivados de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem nacional. A norma estabelece, inter alia, que "negar ou obstar emprego em empresa privada" acarreta pena de "reclusão de dois a cinco anos".

II. Do mérito

A. Direitos às garantias judiciais, à igualdade perante a lei e à proteção judicial em relação ao dever de respeitar os direitos sem discriminação e ao direito ao trabalho

A Corte estabeleceu que a investigação, o julgamento e a punição de condutas incompatíveis com o direito à não discriminação com base em raça ou cor devem ser realizados de acordo com um padrão de devida diligência reforçada. Isso implica que: i) as delegacias de polícia ou outros órgãos públicos que recebam denúncias e investiguem delitos relacionados ao racismo registrem imediatamente as denúncias e processem as investigações de forma rápida, eficaz, independente e imparcial; ii) que notifiquem as demais autoridades do Estado competentes para examinar e/ou decidir sobre fatos discriminatórios alegados, como as autoridades da área trabalhista; iii) que os funcionários competentes que se recusarem ou se omitirem a receber uma denúncia de racismo sejam submetidos a processos disciplinares; iv) o papel da suposta vítima, dos parentes próximos e das testemunhas seja reconhecido, fornecendo à suposta vítima acesso às informações e permitindo que ela conteste as provas e informando-a sobre o andamento do processo; v) as autoridades competentes avaliem as provas circunstanciais minuciosamente, especialmente quando elas fizerem parte de um contexto de discriminação estrutural, e tomem as medidas necessárias para coletar provas adicionais nos casos em que a suposta vítima estiver em desvantagem para fazê-lo; vi) a suposta vítima seja tratada sem discriminação ou preconceito com base em estereótipos negativos, respeitando sua dignidade e assegurando, em particular, que as audiências, interrogatórios e outros atos processuais em que ela participe sejam conduzidos com a sensibilidade necessária; vii) as autoridades se abstenham de fundamentar suas decisões em argumentos baseados em estereótipos discriminatórios; viii) seja assegurada a conclusão de um processo com as devidas garantias em um prazo razoável; ix) seja garantida à suposta vítima uma reparação justa e adequada pelos danos sofridos com base na determinação de que ocorreu uma conduta incompatível com o direito à não discriminação com base em raça ou cor.

Nesse contexto, analisou-se a compatibilidade da conduta do Ministério Público e das autoridades judiciais durante o processo penal com as normas da Convenção em matéria de devida diligência reforçada e a coleta e avaliação de provas para um caso de direito à igualdade e não discriminação.

Em primeiro lugar, o Tribunal concluiu que, apesar de haver fortes indícios de discriminação com base na raça e cor, tanto a decisão de primeira instância como a decisão de revisão criminal concluíram que a Sra. dos Santos e a Sra. Ferreira não tinham provado suficientemente a existência de um tratamento discriminatório. Considerou que esta determinação não se baseou em uma análise reforçada das evidências e depoimentos apresentados na denúncia, mas sim que o padrão probatório proposto pelas autoridades judiciais nacionais no caso consistiu em transferir às vítimas a plena responsabilidade pela produção de provas, sem atribuir qualquer papel ao aparelho estatal no esclarecimento do que aconteceu num caso de discriminação racial.

Observou-se que o Juiz de Primeira Instância citou o depoimento da Sra. I.C.L. sem depois analisá-lo ou atribuir-lhe qualquer valor probatório. Pelo contrário, atribuiu valor probatório a dois depoimentos prestados pela empresa, sem qualquer relação direta com os fatos do caso. Nessa sentença também foram verificados erros na narração dos acontecimentos que favoreciam a conclusão de que Gisele Ana Ferreira Gomes não havia sido submetida a tratamento discriminatório. A este respeito, a Corte concluiu que - quer tenham sido cometidos erros na análise das provas, quer tenha sido favorecido um resultado que não encontrava suporte nas declarações - a atuação do juiz estava longe do exercício da devida diligência reforçada.



A Corte também considerou que a omissão do Ministério Público em interpor recurso contra a sentença de absolvição de primeiro grau resultou no descumprimento do seu dever de devida diligência reforçada em relação à proteção do direito à igualdade e à não discriminação. Da mesma forma, observou que a declaração da prescrição da ação penal na decisão recursal gerou demora no trâmite processual. Esta afirmação constituiu também uma omissão das autoridades judiciais no cumprimento da dimensão jurídica e material do seu dever de administrar a justiça face à discriminação sofrida por Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes.

Quanto ao tempo de tramitação do processo, foram constatados dois momentos de inércia por parte das autoridades que foram classificados como mais um elemento da falta de devida diligência na tramitação do processo. O primeiro deles são os cinco anos decorridos entre a interposição do recurso pelas supostas vítimas e a sua resolução, em quatro dos quais não ocorreu nenhuma atividade processual. O segundo, o ano decorrido entre a decisão de levantamento da prescrição e a expedição da ordem de prisão.

Além do exposto, concluiu que a omissão das autoridades judiciais em notificar o Ministério Público do Trabalho sobre os fatos ocorridos representou uma violação da obrigação do Estado de reparar integralmente as supostas vítimas pelos atos de discriminação racial, bem como de garantir a igualdade material em espaços privados de trabalho.

A Corte destacou que as ações e omissões do Ministério Público e do Poder Judiciário acima referidas podem ser consideradas como uma série de falhas no curso de um processo penal que violam a Convenção em si mesmas. Contudo, observou que, devido às características particulares do caso e levando em conta sua conexão com o dever do Estado de garantir o acesso à justiça em condições de igualdade, essas ações e omissões, de forma conjunta, evidentemente causaram um impacto profundo no acesso à justiça em condições de igualdade, num contexto de discriminação racial estrutural e de racismo institucional.

Nesse sentido, a Corte destacou que as pessoas afrodescendentes no Brasil têm sido submetidas à discriminação racial estrutural e ao racismo institucional, que também se manifestam no acesso ao trabalho e à justiça. Tal realidade submete estas pessoas a uma situação de extrema vulnerabilidade, de modo que o risco de os seus direitos serem afetados é elevado. Ademais, constatou que em Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes convergiam outras desvantagens estruturais que se somavam à discriminação em função da sua raça ou cor de pele: seu gênero e sua precária situação econômica. Essas desvantagens contribuíram para sua vitimização. Dessa forma, as Sras. dos Santos e Ferreira compartilham fatores específicos de discriminação sofrida por pessoas afrodescendentes, mulheres e pessoas em situação de pobreza, mas, além disso, sofrem uma forma específica de discriminação devido à confluência de todos esses fatores. Da mesma forma, observou-se que a situação vulnerável das supostas vítimas também se deve à assimetria de poder que existe em qualquer relação de trabalho.

Neste contexto, a Corte estabeleceu que, diante da denúncia de um crime de racismo no acesso ao trabalho apresentada por duas mulheres afrodescendentes em situação econômica precária, as autoridades estatais deveriam ter adotado todas as medidas necessárias para investigar os fatos, com a devida diligência reforçada e dentro de um prazo razoável, sempre levando em consideração os padrões de discriminação racial estrutural e interseccional em que a Sra. dos Santos e a Sra. Ferreira estavam imersas. Contudo, a Corte constatou que, longe de cumprir suas obrigações positivas de superar a discriminação racial estrutural, esta permeou as ações e omissões das autoridades durante o processo penal.

B. O impacto no projeto de vida

A Corte recordou que, de acordo com sua jurisprudência, o projeto de vida se sustenta nos direitos que a Convenção Americana reconhece e garante. Em decisões passadas, e a luz das características de cada caso, tem sido feita referência particular à afetação do direito à vida digna e do direito à liberdade, sob a perspectiva do direito à autodeterminação nos diferentes aspectos da vida. Como parte do livre desenvolvimento de sua personalidade, a pessoa tem o direito de ter suas próprias expectativas e escolhas de vida e de fazer o que razoável e legalmente estiver ao seu alcance para realizá-las.



No presente caso, a Corte considerou que não havia dúvida de que as vítimas estavam gravemente impedidas de desenvolver seu projeto de vida sem discriminação e sem estarem sujeitas a estereótipos raciais. Esta situação foi agravada de forma irreparável ou de difícil reparação devido à ação institucional, que se manifestou na falta de acesso à justiça em condições de igualdade, num contexto de discriminação racial estrutural e sistêmica.

Assim, o Estado deixou de garantir e proteger o núcleo de direitos essenciais ao desenvolvimento de um projeto de vida digna e sem discriminação de raça ou cor para Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes, ao não garantir seu acesso à justiça em condições de igualdade quando denunciaram condutas consideradas discriminatórias nos termos do direito interno e do direito internacional.

A Corte concluiu que, por terem sido vítimas de um ato de discriminação por parte de um terceiro, a falta de acesso à justiça em condições de igualdade gerou sentimentos de humilhação, sofrimento, angústia e falta de proteção, e consolidou uma mensagem de rejeição social e institucional que marcou negativamente o seu desenvolvimento pessoal em condições dignas.

Neste contexto, o Tribunal considerou que a resposta judicial recebida por Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes, que reproduziu a discriminação racial estrutural e o racismo institucional a que estavam sujeitas as vítimas, teve um impacto profundo nas suas vidas. Isso gerou nelas um intenso sentimento de injustiça, impotência e insegurança a ponto de afetar suas aspirações, expectativas e projetos de trabalho e, portanto, seu direito de desenvolver um projeto de vida sem discriminação.

III. Das Reparações

A Corte estabeleceu que sua Sentença constitui, em si mesma, uma forma de reparação e, adicionalmente, ordenou ao Estado, dentro dos prazos estabelecidos na Sentença: (i) que forneça tratamento psicológico e/ou psiquiátrico às senhoras dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes; (ii) realizar as publicações indicadas; (iii) realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional e pedido público de desculpas; (iv) adotar protocolos de investigação e julgamento para delitos de racismo; (v) incluir nos currículos de formação permanente dos funcionários do Poder Judiciário e do Ministério Público do estado de São Paulo um conteúdo específico em matéria de discriminação racial direta e indireta; (vi) adotar as medidas necessárias para que aqueles que exercem funções no Poder Judiciário notifiquem o Ministério Público do Trabalho sobre supostos atos de discriminação racial no ambiente de trabalho; (vii) adotar as medidas necessárias para que seja desenhado e implementado um sistema de coleta de dados e números relativos ao acesso à justiça com distinções de raça, cor e gênero; (viii) adotar as medidas necessárias para prevenir a discriminação nos processos de contratação de pessoal; e, (ix) pagar os valores fixados na Sentença a título de indenização por danos imateriais, e para resarcimento de custos e gastos.

A Juíza Nancy Hernández López deu a conhecer seu Voto concordante. Os Juízes Humberto A. Sierra Porto, Ricardo Pérez Manrique e a Juíza Verónica Gómez deram a conhecer seus votos individuais parcialmente dissidentes. O Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot deu a conhecer seu Voto concordante y parcialmente dissidente. A Juíza Pérez Goldberg deu a conhecer seu Voto concordante, dissidente e parcialmente dissidente.



A Corte supervisionará o integral cumprimento da Sentença, no exercício de suas atribuições e no cumprimento de seus deveres de acordo com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e dará por concluído o presente caso uma vez que o Estado tenha cumprido integralmente as disposições da mesma.

O texto integral da Sentença pode ser consultado no seguinte link:
https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt_br/vid/1056080770.

*Composta pelos seguintes Juízes e Juízas: Nancy Hernández López, Presidenta; Humberto Antonio Sierra Porto, Juiz; Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot, Juiz; Ricardo C. Pérez Manrique, Juiz; Verónica Gómez, Juíza, e Patricia Pérez Goldberg, Juíza. Também estavam presentes o Secretário Pablo Saavedra

Alessandri e a Secretária Adjunta Gabriela Pacheco Arias. O Juiz Rodrigo Mudrovitsch, de nacionalidade brasileira, não participou da deliberação e da assinatura da presente Sentença, em conformidade com o disposto nos artigos 19.1 e 19.2 do Regulamento da Corte.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

